SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112961 - PE (2026/0282868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMMERSON LIMA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa alega erro na dosimetria da pena-base, sustentando indevida majoração pela culpabilidade, por intensidade do dolo e por eventual premeditação sem demonstração de elementos concretos individualizados.

3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria da pena na primeira fase para afastar a valoração negativa da culpabilidade por premeditação; e (ii) saber se o *modus operandi* consistente em múltiplos disparos em via pública, perpetrados em ação coordenada entre agentes, legitima a exasperação da pena-base pelo vetor das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA60733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f1b0ee1-e86a-440f-adc9-48c254333ce4

III. Razões de decidir

5. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, por demandar revolvimento probatório.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias evidencia premeditação do delito, revelando maior reprovabilidade da conduta e autorizando a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.318).

7. O *modus operandi* caracterizado por multiplicidade de disparos em via pública, praticados em ação coordenada entre agentes, justifica a negativação das circunstâncias do crime e a elevação proporcional da pena-base.

8. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A premeditação, demonstrada por elementos concretos, autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. 2. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de circunstâncias judiciais e de critérios de individualização da pena, salvo flagrante ilegalidade. 3. O *modus operandi* com múltiplos disparos em via pública, perpetrados em ação coordenada entre agentes, legitima a exasperação da pena-base pelo vetor circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.318; STJ, REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f1b0ee1-e86a-440f-adc9-48c254333ce4

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f1b0ee1-e86a-440f-adc9-48c254333ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112961 - PE (2026/0282868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMMERSON LIMA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa alega erro na dosimetria da pena-base, sustentando indevida majoração pela culpabilidade, por intensidade do dolo e por eventual premeditação sem demonstração de elementos concretos individualizados.

3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria da pena na primeira fase para afastar a valoração negativa da culpabilidade por premeditação; e (ii) saber se o *modus operandi* consistente em múltiplos disparos em via pública, perpetrados em ação coordenada entre agentes, legitima a exasperação da pena-base pelo vetor das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

III. Razões de decidir

5. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, por demandar revolvimento probatório.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias evidencia premeditação do delito, revelando maior reprovabilidade da conduta e autorizando a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.318).

7. O *modus operandi* caracterizado por multiplicidade de disparos em via pública, praticados em ação coordenada entre agentes, justifica a negativação das circunstâncias do crime e a elevação proporcional da pena-base.

8. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A premeditação, demonstrada por elementos concretos, autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. 2. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de circunstâncias judiciais e de critérios de individualização da pena, salvo flagrante ilegalidade. 3. O *modus operandi* com múltiplos disparos em via pública, perpetrados em ação coordenada entre agentes, legitima a exasperação da pena-base pelo vetor circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.318; STJ, REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMMERSON LIMA DE MACEDO** contra a decisão de fls. 85-92 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de erro na dosimetria da pena-base quanto ao aumento pela culpabilidade, seja pela intensidade do dolo seja pela eventual premeditação, que não pode ser presumida, sendo que não foram apresentados elementos concretos sobre o paciente que amparem tal conclusão.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento probatório.

O Tribunal de origem assim considerou:

> "Na primeira fase da dosimetria, a magistrada valorou negativamente a culpabilidade com fundamento no "dolo intenso" e na "reprovabilidade social". O dolo direto é elemento constitutivo do tipo penal doloso e não pode, por si só, servir como fundamento autônomo para exasperação da pena-base, sob pena de violação do art. 59 do Código Penal. (STJ, AgRg no AR Esp 721.441) Entretanto, o caso concreto revela premeditação devidamente fundamentada no acervo probatório. Os agentes monitoraram a rotina da vítima com antecedência, planejaram a execução com minúcia operacional e utilizaram estrutura logística coordenada para o crime e a fuga. Tal contexto autoriza a valoração negativa da culpabilidade, com fundamento específico na premeditação, em conformidade com o Tema Repetitivo 1.318 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a premeditação autoriza a exasperação da pena-base pelo vetor da culpabilidade, desde que haja fundamentação concreta acerca da maior reprovabilidade da conduta. (R Esp n. 2.174.008/AL, STJ, Terceira Seção, j. 08/05/2025) Mantida a negativação da culpabilidade, agora com fundamento na premeditação demonstrada nos autos. Além da culpabilidade, outras 2 circunstâncias judiciais foram negativadas com amparo concreto no conjunto probatório, conforme apontado no parecer da Procuradoria de Justiça: as circunstâncias do crime, considerando o modus operandi empregado - execução com arma de fogo, em via pública, com ação coordenada entre múltiplos agentes -, e as consequências do crime, que extrapolam o resultado morte, dada a elevada repercussão social do homicídio de agente público no exercício do mandato, com grave abalo à ordem democrática e à comunidade local. Totalizam-se, portanto, 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis para cada réu.
> Quanto ao quantum de majoração por circunstância judicial desfavorável, adota-se o critério de 1/6 sobre a pena mínima cominada para cada vetor negativo, como parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a orientação desta Câmara." (e-STJ, fl. 63)

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

Pelo que se extrai dos trechos acima, a pena-base do paciente foi devidamente aumentada em razão da culpabilidade e circunstâncias.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, a Corte local manteve a negativação da culpabilidade do réu em virtude da premeditação do delito, destacando que o paciente e demais réus monitoraram a rotina da vítima, planejaram minuciosamente a execução e criaram uma logística para a fuga, o que encontra amparo em nossa jurisprudência. Sobre o tema, este Tribunal compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente, conforme o exame que as instâncias ordinárias façam do tema. Foi essa a orientação adotada no julgamento do tema repetitivo 1.318:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.
> I. Caso em exame
> 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade.
> 2. O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade.
> II. Questão em discussão
> 3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.
> 4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem.
> III. Razões de decidir
> 5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores.
> 6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.
> 7. "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013).

8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.

9. Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito - quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.318:

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto". (REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

No tocante às circunstâncias, verifica-se que o *modus operandi* do delito, caracterizado pela multiplicidade de disparos em via pública em ação coordenada entre os agentes justifica o aumento da pena-base. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO DE VETORIAIS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenados pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III, IV e VII, do Código Penal), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013), contra decisão que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. A decisão agravada assentou a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente as vetoriais da culpabilidade e das consequências no crime de homicídio, das circunstâncias no crime de dano qualificado (incidência da Súmula n. 7/STJ) e da culpabilidade no crime de organização criminosa, bem como aplicou a Súmula n. 284/STF quanto às consequências do crime de organização criminosa, reconhecendo, ainda, a

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

proporcionalidade do critério de incremento da pena-base adotado (1/8 do intervalo abstrato por vetorial negativa).
3. No agravo regimental, a defesa alega violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem, requerendo: (i) o afastamento da valoração negativa da culpabilidade nos delitos de homicídio e de organização criminosa; (ii) o afastamento da valoração negativa das consequências nos crimes de homicídio e de organização criminosa;
(iii) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime de dano; e (iv) a aplicação da fração de 1/6 do mínimo legal para cada circunstância judicial negativa mantida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal, nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, configura bis in idem em relação à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal ou se representa fundamento autônomo e idôneo para exasperação da pena-base; (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime de homicídio, baseada no fato de a vítima ter deixado filhos em tenra idade, traduz fundamento concreto e não inerente ao tipo penal, apto a justificar o aumento da pena-base; (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime de dano qualificado, em razão do modus operandi consistente na realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, com exposição de terceiros a risco de morte, pode ser revista em recurso especial ou se encontra obstada pela Súmula n. 7 do STJ; (iv) saber se é possível o exame, em recurso especial, da valoração negativa das consequências do crime de organização criminosa quando o acórdão recorrido se lastreia em fundamentos extraídos de outros autos não especificamente impugnados, bem como se há direito subjetivo à adoção da fração de 1/6 do mínimo legal, em lugar do critério de 1/8 do intervalo abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A valoração negativa da culpabilidade nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa mostra-se idônea, pois se fundamenta no elevado grau de reprovabilidade da conduta, consistente na participação em grupo com a finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal, circunstância que extrapola o conteúdo da qualificadora do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal e não configura bis in idem.
6. A valoração negativa das consequências do homicídio é legítima, porque baseada em elementos concretos que transcendem o desvalor típico do resultado morte, notadamente o desamparo afetivo e material sofrido pelos filhos da vítima em tenra idade, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
7. A valoração negativa das circunstâncias do crime de dano qualificado, decorrente do modus operandi caracterizado por diversos disparos de armas de fogo em via pública, com exposição de terceiros a risco de morte, está apoiada em fatos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sendo inviável seu reexame na via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Quanto às consequências do crime de organização criminosa, o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentação referida a outros autos, não especificamente enfrentada nas razões do recurso especial, o que revela deficiência na delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento da insurgência.
9. O critério adotado pelas instâncias ordinárias de majoração da pena-base em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para cada circunstância judicial negativa está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não há direito subjetivo à utilização, pelo julgador, da fração de 1/6 do mínimo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

Tese de julgamento:
1. A finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal autoriza a valoração negativa da culpabilidade nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, por representar circunstância autônoma e mais gravosa que não se confunde com a qualificadora do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal.
2. O desamparo afetivo e material de filhos em tenra idade constituem consequências que extrapolam o resultado típico do homicídio e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime.
3. A exposição concreta de terceiros a risco de morte, decorrente de disparos de arma de fogo em via pública, configura circunstância do crime de dano qualificado apta a justificar a exasperação da pena-base, sendo vedado, em recurso especial, o reexame da dinâmica fática dos fatos (Súmula n. 7/STJ).
4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quando lastreados em outros autos, enseja o reconhecimento de deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
5. É legítima a adoção, pelas instâncias ordinárias, do critério de majoração da pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas por cada circunstância judicial negativa, inexistindo direito subjetivo do condenado à utilização da fração de 1/6 do mínimo legal.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, II, III, IV e VII, e 163, parágrafo único, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, V; CF/1988, art. 105, III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.022.528/MT, Min. Maria Marluce Caldas (Des. Convocada), Quinta Turma, j.
12.11.2025, DJE 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.250.607/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJE 09.03.2026;
STJ, AgRg no REsp 1.905.926/AC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJE 24.04.2025; STJ, REsp 2.035.404/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AREsp 2.831.057/TO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJE 30.04.2025." (AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: ce9def08-04df-4170-80b8-f3b82b03292f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.961 / PE

Número Registro: 2026/0282868-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018510432014817048O 00164734320148170480 164734320148170480 185104320148170480

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EMMERSON LIMA DE MACEDO (PRESO)
CORRÉU	: ERICK GUSTAVO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO CESAR DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMMERSON LIMA DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60729831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: f17dce81-c6d0-4e0b-96b3-fdb0b33a36a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: f17dce81-c6d0-4e0b-96b3-fdb0b33a36a7